SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

LIVE

ACT PILOTOS GOL

SET/23

Objetivos

Atualização das negociações de ACT para os pilotos da Gol Linhas Aéreas.

Pautas Debatidas

Novas Cláusulas

- Cláusulas Econômicas
- Remuneração em simulador
- Acomodação a bordo
- PBS
- Garantia da escala publicada nas dispensas médicas.
- Limites de Jornada - GRU/PUJ/GRU
- Convenção Coletiva

NOVAS CLÁUSULAS

Cláusulas Econômicas

As cláusulas econômicas serão renovadas de acordo com os índices e respectivas vigências que vierem a ser definidos em Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, firmado entre SNA e SNEA.

NOVAS
CLÁUSULAS

Remuneração em simulador

O tripulante de voo, em simulador, quando da renovação da CHT, receberá uma vez ao ano, os seguintes valores:

a)Comandante: R$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

b)Copilotos: R$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Parágrafo primeiro: A verba denominada “Auxílio CHT” terá natureza indenizatória e será paga dois meses após a renovação de sua habilitação técnica (CHT), sendo discriminado em holerite.

Parágrafo segundo: A aprovação da presente cláusula em Assembleia Geral Extraordinária, convocada especificamente para este fim, extingue o processo n.º 0011500-06.2018.5.15.0094, com quitação ampla e irrestrita do objeto da ação proposta pelo SNA.

NOVAS
CLÁUSULAS

Remuneração em simulador

Parágrafo terceiro: A rejeição da proposta de acordo judicial no processo n.º 0011500-06.2018.5.15.0094 ou a não homologação do acordo pelo juízo, torna nula a presente cláusula, com o prosseguimento da ação coletiva no estado em que se encontra, bem como mantendo-se a previsão contida na Cláusula 3.2.15 – Pagamento de Simulador, da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 e 2023/2024, que se incorpora ao presente Acordo Coletivo sob título "CLÁUSULA 4.14 – PAGAMENTO DE SIMULADOR".

Parágrafo quarto: Em caso de aprovação e homologação do acordo pelo juízo no processo n.º 0011500-06.2018.5.15.0094, a verba intitulada "Auxílio CHT" será incorporada ao contrato individual de trabalho dos tripulantes de voo ativos e, igualmente, aos futuramente admitidos.

Parágrafo quinto: A previsão da presente Cláusula não cobre os casos em que o tripulante de voo for escalado para compor tripulação em simulador, sem se tratar de seu próprio treinamento ou avaliação, sendo nesses casos devido o pagamento de valor correspondente a 4 (quatro) horas de reserva, nas mesmas regras estabelecidas para pagamento de reserva.

NOVAS CLÁUSULAS

Acomodação a bordo

DA “ACOMODAÇÃO A BORDO CLASSE 3” ESPECIFICADA NO RBAC 117 (REQUISITOS PARA GERENCIAMENTO DE RISCO DE FADIGA HUMANA

Nas aeronaves do modelo Boeing 737 NG/MAX, como forma alternativa aos requisitos de acomodação Classe 3, previstos no referido regulamento, nos voos executados com tripulação composta, a EMPRESA compromete-se a:

a)utilizar 3 (três) poltronas adjacentes da cabine de passageiros para cada tripulante adicional em relação a composição de tripulação simples no seu período de descanso;
b)instalar o Crew Rest Couch, conforme especificações em anexo (Anexo 2);
c)instalar cortina e/ou divisórias de forma a garantir a privacidade dos tripulantes;
d)fornecer um cinto extensor para a segurança dos tripulantes;
e)fornecer um conjunto de amenidades individuais, constituída de, no mínimo, travesseiro, cobertor e máscara de olhos.

NOVAS
CLÁUSULAS

Acomodação a bordo

Parágrafo primeiro: A acomodação referida no RBAC 117, item 117.3 (b) (1) (iii) prevê: “(iii) acomodação Classe 3 significa um assento na cabine de comando ou na cabine de passageiros que recline 40° ou mais em relação à vertical, possua suporte para as pernas e pés na posição reclinada, seja separada dos passageiros por pelo menos uma cortina para possibilitar escurecimento, e não seja adjacente a nenhum assento de passageiros.

Parágrafo segundo: A instalação do Crew Rest Couch será feita pela equipe de manutenção da EMPRESA, antes do embarque dos clientes e permanecerá instalado até o destino final, possuindo fixação ao assento, permitindo a sua permanência em todas as fases de voo.

Parágrafo terceiro: A EMPRESA fornecerá instruções adequadas aos tripulantes de cabine para instalar/desinstalar o Crew Rest Couch ou Crew Rest Unit, caso seja necessário.

Parágrafo quarto: O Crew Rest Couch deverá ser instalado entre as fileiras após a classe premium economy da cabine de passageiros até a fileira que antecede a saída de emergência sobre as asas.

Parágrafo quinto: O Crew Rest Couch aqui estabelecido se encontra descrito no anexo 2 deste Acordo.

NOVAS
CLÁUSULAS

Acomodação a bordo

Parágrafo sexto: A EMPRESA deverá garantir que os assentos destinados ao descanso da tripulação, quando em operação com tripulação composta, sejam bloqueados e não sejam comercializados.

Parágrafo sétimo: A EMPRESA se compromete a estabelecer em seus manuais os procedimentos para realização do descanso a bordo, em conformidade com o disposto no RBAC 117 - item 117.3 (b) (1) (iii), efetivando os devidos períodos de descanso da tripulação composta no diário de bordo.

Parágrafo oitavo: O não fornecimento do descanso previsto no presente Acordo implicará no cumprimento das limitações previstas no inciso II do Art. 36 da Lei 13.475/17.

Parágrafo nono: As modificações e medidas estabelecidas nesta Cláusula e proporcionadas pela EMPRESA para o descanso dos tripulantes são suficientes para serem consideradas como “acomodação de Classe 3”, conforme previsto no RBAC 117.

Parágrafo décimo: A EMPRESA dará ciência à ANAC sobre os termos deste acordo e as decisões relativas ao descanso das tripulações compostas deliberadas nas reuniões do Grupo de Ação de Gerenciamento de Fadiga (GAGEF).

NOVAS CLÁUSULAS

PBS

DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PREFERENCE BIDDING SYSTEM (PBS)

A EMPRESA e o SNA se comprometem a iniciar os estudos para a implementação de um Sistema de “PBS”.

Parágrafo único: Definidos os parâmetros do referido sistema, haverá deliberação para inclusão de cláusula no presente ACORDO para sua implementação.

NOVAS CLÁUSULAS

DA GARANTIA DE PAGAMENTO DA ESCALA PUBLICADA NOS DIAS DE DISPENSA MÉDICA

Em complemento ao cumprimento do regramento previsto na CLÁUSULA 4.5 – INDENIZAÇÃO, os tripulantes de voo terão a garantia de pagamento da escala publicada mensal, incluindo os dias em que estiverem afastados por motivo de Dispensa Médica devidamente comprovada, de acordo com os seguintes critérios:

a) Será instituído, a partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, um banco de dispensas médicas (“sick leaves”) individualizado a cada tripulante de voo.
b) A cada 12 (doze) meses de contrato ativo, o tripulante de voo terá 3 (três)dias acrescidos ao seu banco de dispensasmédicas, cumulativos até o limite de 15 (quinze) dias.
c) Os tripulantes de voo ativos na EMPRESA, terão a contagem que se refere a alínea “b”, a partir da data de assinatura do presente Acordo.
d) Os tripulantes de voo que venham a ser admitidos em data posterior à assinatura do presente Acordo, terão a contagem a que se refere a alínea “b”, a cada 12 (doze) meses de contrato de trabalho a partir de sua admissão.

NOVAS
CLÁUSULAS

Dispensas médicas

e) Atingindo o limite de 15 (quinze) dias, não serão mais acrescidos dias ao banco de dispensas médicas.
f) A cada dia de dispensa médica gozada pelo tripulante de voo, a remuneração variável prevista para aquele dia será garantida na remuneração mensal, em cumprimento à previsão da CLÁUSULA 4.5 – INDENIZAÇÃO do presente ACT, desde que haja saldo no banco de dispensas médicas para a compensação.
g) O saldo do banco de dispensas médicas será utilizado de forma cronológica, sendo descontado 1 (um) dia do banco de dispensas médicas para cada dia de dispensa médica gozada, até se esgotarem os dias do banco de dispensas médicas, não sendo contabilizados para esse fim os dias de folgas.
h) Não havendo saldo de dias no banco “sick leaves”, a parte variável do salário prevista no dia de gozo da dispensa médica não será computado para a garantia da remuneração variável mensal, prevista na CLÁUSULA 4.5 – INDENIZAÇÃO, sendo assegurado a remuneração fixa, observadas condições legais de encaminhamento ao órgão previdenciário, quando aplicável.
i) O controle dos dias disponíveis no banco de dispensas médicas assim como a data de acréscimo do banco de dispensas médicas individual constará em escala de serviço do tripulante do voo.

NOVAS CLÁUSULAS

Dispensas médicas

j) O passivo relativo ao processo n.º 0000821-17.2014.5.02.0039 será quitado em relação aos tripulantes de voo na forma de carregamento inicial do banco de dispensas médicas dos tripulantes de voo, e serão distribuídos de acordo com o tempo de desempenho das funções de tripulante de voo na EMPRESA, na seguinte proporção:

De 0 a 2 anos: 0 dias
Mais de 2 anos e menos de 5 anos: 3 dias
Mais de 5 anos e menos de 8 anos: 5 dias
Mais de 8 anos e menos de 11 anos: 7 dias
Mais de 11 anos e menos de 13 anos: 9 dias
Mais de 13 anos e menos de 15 anos: 11 dias
Mais de 15 anos e menos de 18 anos: 13 dias
Mais de 18 anos: 15 dias

k) O tempo de desempenho na função de tripulante de voo será contabilizado pelo período de contrato de trabalho ativo, na função de copiloto ou comandante, cumulativamente.
l) O tempo de contrato de trabalho suspenso ou desempenhado em outra função na EMPRESA não será computado para o carregamento banco de dispensa médica, como estabelece o item “j”.

NOVAS CLÁUSULAS

Dispensas médicas

m) O tempo desempenhado na função de tripulante de cabine, será computado e somado ao tempo de desempenho na função de tripulante de voo, para fins de carregamento do banco de dispensa médica, como estabelece o item “j”.

Parágrafo primeiro: A aprovação da presente cláusula em Assembleia Geral Extraordinária, convocada especificamente para este fim, extingue parcialmente o processo n.° 0000821-17.2014.5.02.0039, com quitação ampla e irrestrita do objeto da ação proposta pelo SNA, especificamente com relação aos tripulantes de voo (Comandantes e Copilotos).

Parágrafo segundo: A rejeição da proposta de acordo judicial no processo n.° 0000821-17.2014.5.02.0039 ou a não homologação do acordo pelo juízo, torna nula a presente cláusula, com o prosseguimento da ação coletiva no estado em que se encontra.

Parágrafo terceiro: Em caso de aprovação e homologação do acordo parcial pelo juízo no processo n.° 0000821-17.2014.5.02.0039, será incorporada a presente previsão no contrato individual de trabalho dos tripulantes de voo ativos e, igualmente, aos futuramente admitidos.

NOVAS CLÁUSULAS

Dispensas médicas

Parágrafo quarto: A indisponibilidade de atendimento, tanto presencial quanto virtual, dos tripulantes de voo pelo médico do trabalho da EMPRESA não implica no desconto do saldo do banco de dispensas médicas, sendo assegurada a remuneração da escala de trabalho mensal publicada, conforme previsto na **CLÁUSULA 4.5 - INDENIZAÇÃO.**

Parágrafo quinto: Em caso de extinção do contrato de trabalho, motivada pelo empregador e sem justa causa, cada dia remanescente no banco de dispensas médicas será indenizado considerando o saldo de dias em banco “Sick Leave” multiplicado pelo valor de R$ xxx,xx para Comandantes e R$ xxx,xx para Copilotos.

NOVAS CLÁUSULAS

Limites de Jornada - GRU/PUJ/GRU

DOS LIMITES DE JORNADA PARA TRIPULAÇÃO SIMPLES NA ROTA GRU-PUJ-GRU

Acordam as PARTES que a EMPRESA está autorizada a utilizar um Sistema de Gerenciamento de Risco da Fadiga (SGRF) na rota específica Guarulhos (GRU) - Punta Cana (PUJ) – Guarulhos (GRU) para operação com Tripulação Simples (2 pilotos) em complementação à tabela B1 do RBAC 117, que passa a ter os seguintes limites para apresentação com hora aclimatada referente ao início da jornada de trabalho entre 18:00 e 05:59 horas (Horário de Brasília):

a) 09:50 (nove horas e cinquenta minutos) de jornada de trabalho para uma tripulação simples.
b)Limitado a 2 etapas de voo.

Parágrafo primeiro: A ampliação da jornada especificada na presente cláusula está condicionada à aprovação do respectivo “Safety Case” pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

NOVAS CLÁUSULAS

Parágrafo segundo: O redutor noturno já está sendo considerado e o valor da jornada de trabalho apresentado corresponde à jornada efetiva disponível do tripulante de voo (leitura direta).

Parágrafo terceiro: É de responsabilidade do Grupo de Ação de Gerenciamento da Fadiga (GAGEF) manter análise contínua da operação regulada pela presente Cláusula, garantindo que a operação é adequada do ponto de vista do gerenciamento de risco da fadiga.

Parágrafo quarto: A programação para o voo deve ser iniciada em GRU com destino à PUJ, sendo planejado etapa única, com apresentação entre 09:00 e 15:59 horas (Horário de Brasília).

Parágrafo quinto: A jornada de trabalho de programação prévia ao voo deve ter sido encerrada antes das 16:00 horas (Horário de Brasília) ou ter sido no mínimo uma folga.

Parágrafo sexto: O período de repouso em PUJ deverá ser de no mínimo 14 (quatorze) horas, contados entre check-in e checkout do hotel.

NOVAS CLÁUSULAS

Parágrafo sétimo: Após retorno do voo, será concedido um mínimo de 2 (dois) dias de folga consecutivos, com nova programação sendo iniciada após às 10:00 horas da manhã do dia de término do período de folgas.

Parágrafo oitavo: A EMPRESA se obriga a cumprir com todas as medidas mitigadoras de risco de fadiga humana prevista no “Safety Case” aprovado pela ANAC, bem como as medidas adicionais propostas pela Agência e Grupo de Ação de Gerenciamento da Fadiga (GAGEF), assim como as previstas na presente cláusula.

NOVAS CLÁUSULAS

Convenção Coletiva

Fica ajustado entre as partes que a EMPRESA se sujeita à Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), e respectivos Aditivos, exclusivamente naquilo que não conflitar com o presente Acordo Coletivo de Trabalho, conforme disposto no art. 620, da CLT, naquilo que for mais benéfico aos tripulantes, bem como nas hipóteses de novos direitos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho.

SNA
SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Muito Obrigado!